COMPANHIA

PASTORIL MINEIRA

COMPANHIA PASTORIL MINEIRA

SOCIEDADE ANONYMA

Organisada de conformidade com as disposições geraes da lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, e com a lei provincial de Minas-Geraes n. 3510 de 5 de Outubro de 1887, com o contracto celebrado com o Governo da mesma Provincia pelo cidadão Antonio Mendes Barreto em 27 de Março de 1888, e com as instrucções regulamentares expedidas pelo Governo por acto de 24 de Abril do mesmo anno, em execução da citada lei.

CAPITAL DA COMPANHIA

Rs. 1,000:000$000, podendo ser elevado até 5,000:000$000, dividido em 5,000 acções, ou 25,000

Valor nominal de cada acção: **200$000**

Estão já subscriptas 3,500 acções

Prazo: 50 annos.

As bases organicas e fins da **COMPANHIA PASTORIL MINEIRA** constam dos seus Estatutos, dos quaes reproduz-se aqui o Cap. III, que se inscreve — *Das operações da Companhia.*

« Art. 12. A Companhia tem por fim as seguintes operações:

§ 1º. Em geral, promover por todos os meios o incremento e auxiliar o desenvolvimento da industria pastoril na provincia de Minas-Geraes, a qual especialmente protegerá, ou em outras provincias, em todos os seus diversos ramos e applicações.

§ 2º. Fazer acquisição do privilegio concedido a Antonio Mendes Barreto, para estabelecimento de duas grandes feiras de gado, uma em Bemfica, na estrada de ferro D. Pedro II, e outra em Tres Corações do Rio Verde, na estrada de ferro Minas and Rio, com todos os direitos e favores constantes da lei da provincia de Minas-Geraes n. 3510 de 5 de Outubro de 1887 e nos termos do contracto celebrado pelo concessionario com o presidente da provincia de Minas-Geraes em 27 de Março de 1888.

§ 3º. Executar o dito contracto, levando a effeito e explorando dentro das prescripções da lei provincial e respectivas instrucções, a concessão mencionada em toda a sua comprehensão, vantagens e resultados, onus e obrigações, e durante o prazo do privilegio, que é de 20 annos contados do dia em que forem inauguradas as feiras. (Clausula 1ª § 1º do contracto de 27 de Março de 1888).

§ 4º. Receber gado á commissão mediante a porcentagem que fôr convencionada.

§ 5º. Comprar e vender gado em pé ou abatido por conta propria ou de terceiros, quando a directoria julgar conveniente.

§ 6º. Desapropriar por conta propria nos termos da lei n. 480 de 19 de Junho de 1850, quaesquer terrenos necessarios ao estabelecimento das feiras, e fazer todas as acquisições necessarias de terrenos e fazendas proprias para o invernamento e engorda de gado por conta propria ou de terceiros.

§ 7.º Estabelecer pastagens nas condições da lei e contracto, cobrando as respectivas taxas. (Clausulas 5ª, 6ª e 7ª do contracto).

§ 8.º Fundar e manter hospedarias commodas, asseiadas e bem providas para os boiadeiros e seus auxiliares, cobrando os gastos ordinarios segundo a tabella approvada pelo Governo provincial. (Clausula 4ª do contracto).

§ 9.º Dividir em lotes os terrenos adquiridos, os quaes serão vendidos, se assim convier, para a formação de nucleos coloniaes.

§ 10. Explorar qualquer industria connexa ou derivada da industria pastoril em qualquer das especies de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero ou outro, tendo em vista principalmente a introducção de novas raças ou melhoramento da actual e augmento de producção d'esse ramo da riqueza da Provincia de Minas-Geraes, em particular. »

A industria pastoril na Provincia de Minas-Geraes, é sem contestação a maior força de producção da riqueza publica e particular, occupando uma area de exploração maior que a agricola, na razão de 4/5. Em vista de uma certidão, que se junta a este prospecto, segundo os dados estatisticos verificados pela Directoria de Fazenda da Provincia de Minas-Geraes, monta a exportação annual de gado de Minas Geraes para o mercado da Côrte a 180.000 rezes, sendo certo que ha de elevar-se a muito maior numero.

Desenvolver, pois, essa poderosa força economica, e explorar esse ramo de commercio, o mais importante e valioso, é não só um serviço relevante aos interesses da Fazenda publica provincial pela melhor arrecadação

de uma parte importantissima de suas rendas, mas tambem uma empreza altamente remuneradora dos capitaes que para isso se congregarem, o que é visivel e se demonstra por um simples calculo de receita, não só provavel mas certa, dos diversos factores estabelecidos pela lei e pelo contracto.

Além d'isso o capital está não só garantido pelas muitas propriedades que a Companhia tem de adquirir. mas tambem pelo progressivo augmento do valor das suas terras a par com o incremento dos seus estabelecimentos.

Banqueiro da Companhia

O BANCO DO BRAZIL

onde se abrirá a subscripção das restantes acções a 15 de Julho de 1888.

A subscripção na Provincia de Minas, attendendo ás grandes distancias que tem de percorrer, os que desejarem obter acções, fica aberta desde já nos seguintes logares:

OURO PRETO, a cargo do encorporador, commendador Carlos Gabriel Andrade.

JUIZ DE FÓRA, a cargo do Banco Territorial e Mercantil de Minas.

S. JOÃO D'EL-REI, a cargo do commendador Custodio de Almeida Magalhães.

POÇOS DE CALDAS, a cargo do encorporador coronel Joaquim Pio da Silva.

AGENTE GERAL, o encorporador Antonio Mendes Barreto.

Os encarregados da subscripção, bem como o Agente geral, annunciarão o respectivo encerramento no mais breve prazo.

A primeira entrada é de 10 % no acto da subscripção; a segunda, tambem de 10 %, 30 dias depois da installação da Companhia, e as restantes nunca maiores de 15 % com intervallos não menores de 2 mezes.

Os incorporadores:

Antonio Mendes Barreto, fazendeiro, Estação de Bemfica, Minas.

Carlos Gabriel Andrade, proprietario, negociante, Ouro Preto, Minas.

Joaquim Pio da Silva, fazendeiro, capitalista, Poços de Caldas, Minas.

Antonio Martins Marinhas, negociante, Côrte.

Adolpho Schmidt, negociante, Côrte.

Anselmo Fernando de Almeida, empresario das Aguas Virtuosas do Lambary, Minas.

Ernesto Cybrão, director-presidente da Companhia de Seguros Fidelidade, Côrte.

Lei n. 3510, de 5 de Outubro de 1887

Concede privilegio para estabelecimento de duas grandes feiras de gado, proximas ás estações de Bemfica, na estrada de ferro D. Pedro II e Tres Corações do Rio Verde, na estrada de ferro Minas and Rio

O Dr. Luiz Eugenio Horta Barbosa, presidente da provincia de Minas-Geraes: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao cidadão Antonio Mendes Barreto, ou á empreza por elle organisada, privilegio por vinte annos e intransmissivel, para estabelecimento, no prazo de um anno, de duas grandes feiras de gado, proximas ás estações de Bemfica, na estrada de ferro D. Pedro II e Tres Corações do Rio Verde, na estrada de ferro Minas and Rio, com direitos de desapropriação de quaesquer terrenos necessarios aos ditos estabelecimentos e a uma zona de vinte e cinco leguas de raio das localidades mencionadas, dentro da qual, no prazo d'esta concessão, não serão permittidos estabelecimentos congeneres.

§ 1.º Ao concessionario, ou á empreza por elle organisada na fórma d'este artigo, fica concedida a autorisação para cobrar dos boiadeiros um mil réis (1$000) de cada rez que entrar nos pastos das feiras, cabendo áquelles o direito de utilisarem-se durante dez dias dos mesmos pastos, sem mais onus, para suas boiadas, comtanto que sejam vendidas.

§ 2.º O concessionario, ou a empreza organisada de conformidade com este artigo, obrigar-se-ha em contracto com o governo provincial, a dirigir e superintender todo o serviço das feiras sem onus algum para a provincia, mantendo hospedarias para os boiadeiros e seus auxiliares, conforme a tabella que fôr approvada pelo governo, e fornecendo bons pastos seguros para o gado d'elles, mediante uma taxa não excedente de 60 réis em cada vinte e quatro horas, exceptuados os dez primeiros dias na fórma do paragrapho antecedente.

§ 3.º Os pastos alludidos, proximos ás estações de embarque do gado, serão subdivididos em seis ou mais secções de 50 alqueires mais ou menos cada uma, sendo o emprezario responsavel pela rez que sahir dos mesmos pastos por encontrar n'elles arrombamento, afim de serem equitativamente reguladas as praças quotidianas das boiadas nas feiras, sem outra transferencia ou preferencia, senão a da ordem chronologica de suas entradas nos respectivos pastos.

§ 4.º Para regularidade e clareza da escripturação, boa ordem e prompto expediente de todos os serviços, os ditos estabelecimentos terão os empregados, livros e objectos necessarios, ficando a empreza sujeita pelas faltas, descuidos e omissões, ás multas que o governo julgar conveniente estabelecer nas instrucções regulamentares que expedir para execução d'esta lei.

Art. 2.º Fica elevado a 5$000 o imposto provincial de 2$160 por cabeça de gado que transitar pelas barreiras da provincia na zona da presente concessão, exceptuando-se sómente as pequenas remessas destinadas ás localidades proximas a estas barreiras, o gado magro para ser invernado dentro ou fóra da mesma zona e todo aquelle que não fôr destinado ao grande mercado da Côrte, conforme o modo pratico que o governo determinar nas alludidas instrucções regulamentares.

§ 1.º Desde o dia em que forem inauguradas as referidas feiras em Bemfica e Tres Corações do Rio Verde, fica elevado a 3$500 o actual imposto sobre cada cabeça de gado embarcado, mas com applicação sómente áquelle que não entrar nas feiras.

Sobre cada rez que embarcar, sahindo das mesmas feiras, o imposto provincial continuará a ser de 1:500$. (*)

§ 2.º Ao concessionario, ou á empreza que se organisar, poderá o governo permittir ou ordenar, se as necessidades o exigirem, o estabelecimento de outras feiras similhantes, mas dentro da zona traçada no art. 1º e com o prazo contado da data da actual concessão, de modo que o dito privilegio findará simultaneamente para todos os estabelecimentos da empreza, qualquer que seja a época da respectiva inauguração.

Art. 3.º Fica o governo auctorisado a rescindir o contracto desde que seja provado por meios legaes o monopolio ou fraude por parte dos concessionarios.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da Provincia de Minas-Geraes, aos cinco dias do mez de Outubro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Luiz Eugenio Horta Barboza.

Para V. Ex. vêr.

Anacleto Queiroga Martins Pereira a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria, aos 12 de Novembro de 1887.—O secretario, *Francisco Izidoro Barboza Lage.*

(*) Aliás: 1$500 réis. Veja o Acto da Presidencia de 7 de Novembro de 1887 que vai impresso apoz esta lei.

2ª Secção. — O Dr. Presidente da Provincia, tendo em vista o officio do Secretario da Assembléa Legislativa Provincial, n. 67, de 30 de Setembro ultimo, a que acompanhou certidão authentica do autographo, alli archivado, da proposição n. 3489, concedendo a Antonio Mendes Barreto privilegio para estabelecer na Provincia duas feiras de gado, d'onde se vê que o imposto lançado no § 1º do art. 2º d'essa proposição sobre cada rez que embarcar sahindo da feira, é de mil e quinhentos réis (1$500) e não de um conto e quinhentos (1:500$000), como aliás foi escripto no autographo enviado á presidencia da Provincia para a devida sancção; resolve, corrigindo o engano havido n'este, que se acha convertido na lei n. 3510 de 5 de Outubro proximo passado, determinar que na execução d'esta e celebração do contracto a que ella se refere, se observe que o imposto do referido paragrapho e artigo é do valor de mil e quinhentos réis.

Expeçam-se as necessarias communicações, inserindo-se o presente acto no livro da Lei Mineira.

Palacio em Ouro Preto, 7 de Novembro de 1887. —*Luiz Eugenio Horta Barboza.*

Illm. Sr. Dr. Director da Fazenda Provincial —Antonio Mendes Barreto, a bem de seus direitos, pede a V. S. se digne mandar passar por certidão junto a este o seguinte:

1.º Se desta Provincia podem ser exportadas annualmente pelas feiras ultimamente estabelecidas por lei nos, logares denominados Bemfica e Tres Corações do Rio Verde, de 180,000 a 200,000 rezes como já foi calculado por essa repartição;

2.º Se, tomadas as necessarias providencias para cessarem os extravios que se dão nessa exportação, póde aquelle numero ir álém.

P. deferimento e E. R. M.—Como procurador, *Alcides Catão Rocha Medrado.*

Ouro-Preto, 30 de Abril de 1888.

Sim, em termos.—30-4-88.—*Fonseca.*

Arthur Rosenburg, 3º official effectivo da Directoria da Fazenda Provincial de Minas-Geraes, etc.

Certifico, em observancia do despacho retro, que, segundo calculos approximativos, extrahidos de estatisticas organisadas por esta repartição, podem ser exportadas d'esta Provincia para a Côrte cerca de cento e oitenta mil rezes annualmente e que com o estabelecimento das feiras creadas por lei nos logares denominados — Bemfica e Tres Corações do Rio Verde — activando-se as providencias de fiscalisação, que ultimamente se tem tomado para cessarem os extravios, que soem dar-se n'essa exportação, é de esperar-se que aquelle numero attinja a duzentas mil rezes ou o sobreleve. O referido é verdade.— Pagou de emolumentos a quantia de dous mil réis (2$000), conforme o conhecimento numero trinta e tres, d'esta data.

Contadoria da Directoria da Fazenda Provincial de Minas, em Ouro Preto, 30 de Abril de 1888.— *Arthur Rosenburg*.—O contador, *J. Santiago*.

Typ. da *Gazeta de Noticias*